Lei Nº 01/97

Publicada no jornal "A comarca" em 01 a 08/03/97 nº 796

Súmula: Fixa remuneração de dois membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Joaquitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Joaquitã, aprovou, e ele sanciona a seguinte:

Lei

Art 1º: A remuneração atribuída a dois (2) membros efetivos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança

e do Adolescente, de que trata o Artigo 134, da Lei Nº 069 e, do Artigo 39, da Lei Municipal No. 41/93, de 30/12/93, será o seguinte:

Presidente do Conselho Tutelar R$ 300,00
Membro Efetivo R$ 200,00

Art. 2º: É vedada a acumulação de remuneração a funcionários públicos municipais que integrem o Conselho de que trata o artigo anterior.

Art. 3º: A remuneração de que trata o Artigo 1º da presente Lei, será atualizada monetariamente toda vez e nos mesmos percentuais que forem atualizados os valores do salário mínimo nacional pelo Governo Federal.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal Nº 24/95, de 23/08/95 e, retroagindo seus efeitos para o dia 16/02/97.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em cinco (05) de Março de 1997.

Edison Rodrigues de Almeida
Prefeito Municipal

Lei Nº 01/97

Súmula: Fixa Remuneração de Dois Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras Providências.

Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Paquapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz Saber que a Câmara Municipal de Paquapitã, Aprovou, e ele Sanciona a seguinte

Lei

Artigo 1º: A remuneração atribuida a dois(02) membros efetivos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 134, da Lei Nº Nº 069 e, do artigo 39, da Lei Municipal Nº. 41/93, será o seguinte:

Presidente do Conselho Tutelar R$-300,00
Membro Efetivo R$-200,00

Artigo 2º: É Vedada a acumulação de remuneração a Funcionários Publicos Municipais que integrem o Conselho de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º: A remuneração que trata o artigo 1º da Presente Lei, será atualizada Monetáriamente toda Vez e nos Mesmo Percentuais que forem atualizados os Valores do Salário Minimo Nacional Pelo Governo Federal.

Artigo 4º: Esta Lei entrará em Vigor na data de Sua Publicação e revogadas as disposições em Contrário e em especial a Lei Municipal Nº: 24/95, de 23/08/95 e retroagindo Seus efeitos Para o dia 16/02/97.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguaretá, em cinco (05) de Março de 1.997.

Edison Rodrigues de Almeida
Prefeito Municipal